



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa 1º Secretário

22 JUN 2021

Projeto de Lei nº. 1191/21 Em: 22/06/2021

AO EXPEDIENTE

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16h48 min

22 JUN 2021

Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 149, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Protocolo: 1279/2021

Protocolo: 1279/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade, conforme solicitação contida no Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD, de 18 de junho de 2021, objetivando atender às necessidades de aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o fito de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional.

Importante ressaltar que, considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas, mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, concomitante, faz-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo - via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada, além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais - Classroom dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

Saliento que, no caso de não oferecer o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, ainda assim teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.

Ressalto que, os recursos pertinentes à execução da despesa serão procedentes do excesso de arrecadação, resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro a abril, entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal, realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Diante ao exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicito o atendimento do pleito com maior celeridade, para que haja a devida atenção e presteza quanto às necessidades correspondentes à estrutura funcional das aulas, de forma a possibilitar as aquisições e assim, possibilitando a continuidade do processo educativo no Estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício em curso com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760000** e o código CRC **E5A276D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760000



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$ 45.998.626,08

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO	A	0118	45.998.626,08

FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
FUNDEB - PRINCIPAL



TOTAL R\$ 45.998.626,08



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760052** e o código CRC **8F9C7954**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760052



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC



Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD

A Sua Excelência a Senhora
BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
Nesta

Assunto: Crédito Adicional proveniente de excesso de arrecadação

Senhora Secretária.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a suplementação orçamentária por excesso de arrecadação na Fonte 0118 – Recursos Transferidos pelo Fundeb, no valor de R\$ R\$ 45.998.626,08, conforme **Nota Orçamentária (0018680129)**.

O recurso será destinado para a aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino com o objetivo de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional, por ser este o dever do Estado, de promover o acesso e a permanência dos estudantes, garantidos dentro dos princípios constitucionais de isonomia e igualdade, conforme justificativa em anexo.

Ressaltamos que o excesso de arrecadação é resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro ao mês de abril entre a receita prevista e a realizada e a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do Fundeb – Principal (0018110991), realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 18/06/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, Secretário(a)**, em 18/06/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018678576** e o código CRC **F5025E88**.





Ano Base: 2021

Data Referência 18/06/2021
Unidade Orçamentária 16001 Secretaria de Estado da Educação
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 315.787.302-44 Geruza Lazaro Da Silva
Tipo Ato Legal
Justificativa Abertura de Crédito por excesso de arrecadação, para aquisição de notebooks, objetivando atender professores da Rede Estadual de Ensino
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Número 2021NO000091

Processo 0029.200499/2021-78
Data Liberação 18/06/2021**Lançamentos**

Tipo	Subaçao	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	238701	0.1.18.000000	44.90.52	45.998.626,08
				Total 45.998.626,08

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	0.1.18.000000 0.118 - Recursos Transferidos pelo FUNDEB.	45.998.626,08

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	44.90.52 Equipamentos e Material Permanente	45.998.626,08

Subaçao**Subaçao**

238701 MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI



Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1. 1 Tipo Normativo: Projeto de Lei Complementar
- 1.2 Ementa: Abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 45.998.626,08.

2. INSTRUÇÃO DE EXPEDIENTE

2. 1 Houve manifestação de todos os órgãos do Estado afetos?

Houve a impressão de extratos bancários e a emissão do Demonstrativo de Arrecadação do Fundeb, pela Coordenadoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Educação que consta no Processo 0029.197803/2021-92.

Estudo da Estimativa de Excesso de Arrecadação (realizado pela Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos da Secretaria de Estudo de Finanças (0018110991) e (0018364752).

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3. 1 Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente sua relevância

Considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas. Mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, fazendo-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos (como os notebooks) para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada; além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais *Classroom* dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

3. 2 Quais são as repercussões do problema ou a situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?

No caso de não ofertar o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.



3. 3 Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

7.824 Professores do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual.

4. OBJETIVOS

4. 1 Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

Viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, na rede pública estadual de Rondônia, dando a oportunidade da oferta educacional, por ser este dever do Estado, de promover o acesso e permanência dos estudantes, garantidos dentro dos princípios constitucionais de isonomia e igualdade.

4. 2 Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

Para avaliar se os objetivos propostos foram alcançados será utilizado como métrica a quantidade de aulas gravadas e formulário digitais postados, quantidade de upload de atividades e o número de servidores participantes dos treinamentos, capacitações e formações continuadas à distância.

5. ASPECTOS LEGAIS

5. 1 Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394, de 20.12.1996;

Lei Federal nº 14040, de 12.08.2020;

Resolução/CEE nº 1261, de 14.09.2020;

Resolução/CEE nº 1273, de 17.12.2020;

Resolução/CNE/CP nº 02, de 10.12.2020;

Resolução/CNE nº 03, de 21.11.2018; e

Decreto Estadual nº 26.134, de 17.06.2021.

5. 2 Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (leis, decretos, resoluções, instruções, normativas, portarias e etc.)?

Não haverá alteração de normas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicitamos o atendimento do pleito.

Maria Queite Dias Feitosa

Coordenadora de Planejamento, orçamento e Desenvolvimento Organizacional



Porto Velho, 18 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 18/06/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, Secretário(a)**, em 18/06/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018678902** e o código CRC **BEF7AEA3**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0029.200499/2021-78

SEI nº 0018678902



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-CRE

Para: SEFIN-GAB/SEFIN- CAICF

Processo Nº: 0029.200499/2021-78

Assunto: Ofício nº 5957/2021/SEDUC-CPOD

Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 -Transferências de Recursos do Fundeb – Principal

Em atenção ao Expediente em epígrafe, de autoria da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, solicitando a previsão atualizada da Receita 17580111 -Transferências de Recursos do Fundeb – Principal para os meses de maio a dezembro com o intuito de abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, considerando o saldo positivo das diferenças acumuladas de janeiro a abril entre a receita prevista e a realizada, considerando –se ainda, a tendência do exercício, transcrevo abaixo o estudo realizado pela Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos - GITEC (ID 0018110991), aprovado por este Coordenador:

Introdução.

O excesso de arrecadação, previsto na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, é definido pelo inciso II, §1º, art. 43 como “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

A Lei nº 4.320/64 não define a periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais tampouco estabelece qualquer prazo para a abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes;

O regramento contido na Lei nº 4.320/64, que trata do cálculo e da utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, deve ser interpretado em conjunto com as regras voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescritas na Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

Em face dos riscos fiscais inerentes à utilização do potencial excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, é prudente que o cálculo do excesso de arrecadação seja realizado conjuntamente com os mecanismos de controles bimestrais criados pela LRF para acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

O cálculo do excesso de arrecadação da receita do FUNDEB, objeto deste estudo, para efeito de abertura de créditos adicionais com base na tendência do exercício, deve ser revestido de prudência e precedido de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;

As receitas oriundas do Fundeb, recentemente reformulado e positivado na constituição federal, estão previstas no art. 212-A da carta magna e regulamentada pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo”

Lei nº 14.113/2020:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da

Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

[...]

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo

As deduções das receitas tributárias de todos os entes estaduais e o distrito Federal compõem as receitas do Fundeb, o qual transfere os valores aos Estados (na natureza de receita 17580111 -Transferências de Recursos do Fundeb – Principal) conforme critérios definidos pela nova lei do FUNDEB, são eles:

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei.

Ressalta-se que os valores a serem repassados aos estados, deverá ser ponderado pelos seguintes fatores presentes no anexo da lei nº 14.113/2020:

fdki: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal;

fPKI: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal;

fski: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal;

*fPKI**: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT; e

*fski**: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT.

Além disso, o governo federal publicou a portaria interministerial MEC/ME nº 1 de 31 de Março de 2021, o qual prevê a estimativa da receita para o exercício de 2021, os parâmetros estabelecidos no anexo I da Lei 14.113/2020:





UF	ENSINO PÚBLICO										ENSINO MÉDIO		
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL				
AC	5.109,81	5.109,81	4.716,74	4.323,68	3.930,62	4.520,21	4.323,68	4.716,74	5.109,81	4.913,27	5.109,81	5.109,81	
AL	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
AM	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
AP	6.052,43	6.052,43	5.586,86	5.121,29	4.655,72	5.354,08	5.121,29	5.586,86	6.052,43	5.819,65	6.052,43	6.052,43	
BA	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
CE	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
DF	5.670,20	5.670,20	5.234,03	4.797,86	4.361,69	5.015,94	4.797,86	5.234,03	5.670,20	5.452,11	5.670,20	5.670,20	
ES	5.078,20	5.078,20	4.687,57	4.296,94	3.906,31	4.492,25	4.296,94	4.687,57	5.078,20	4.882,88	5.078,20	5.078,20	
GO	5.340,67	5.340,67	4.929,85	4.519,03	4.108,21	4.724,44	4.519,03	4.929,85	5.340,67	5.135,26	5.340,67	5.340,67	
MA	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
MG	5.124,45	5.124,45	4.730,26	4.336,07	3.941,88	4.533,17	4.336,07	4.730,26	5.124,45	4.927,35	5.124,45	5.124,45	
MS	5.818,93	5.818,93	5.371,32	4.923,71	4.476,10	5.147,52	4.923,71	5.371,32	5.818,93	5.595,13	5.818,93	5.818,93	
MT	5.860,99	5.860,99	5.410,15	4.959,30	4.508,46	5.184,73	4.959,30	5.410,15	5.860,99	5.635,57	5.860,99	5.860,99	
PA	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
PB	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
PE	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
PI	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
PR	5.012,51	5.012,51	4.626,93	4.241,35	3.855,78	4.434,14	4.241,35	4.626,93	5.012,51	4.819,72	5.012,51	5.012,51	
RJ	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
RN	4.898,68	4.898,68	4.521,86	4.145,04	3.768,22	4.333,45	4.145,04	4.521,86	4.898,68	4.710,27	4.898,68	4.898,68	
RO	5.681,22	5.681,22	5.244,21	4.807,19	4.370,17	5.025,70	4.807,19	5.244,21	5.681,22	5.462,72	5.681,22	5.681,22	
RR	6.634,90	6.634,90	6.124,53	5.614,15	5.109,77	5.869,34	5.614,15	6.124,53	6.634,90	6.379,71	6.634,90	6.634,90	
RS	6.406,05	6.406,05	5.913,28	5.420,51	4.927,73	5.666,89	5.420,51	5.913,28	6.406,05	6.159,67	6.406,05	6.406,05	
SC	5.564,00	5.564,00	5.136,00	4.708,00	4.280,00	4.922,00	4.708,00	5.136,00	5.564,00	5.350,00	5.564,00	5.564,00	
SE	5.370,76	5.370,76	4.957,63	4.544,49	4.131,36	4.751,06	4.544,49	4.957,63	5.370,76	5.164,20	5.370,76	5.370,76	
SP	5.651,13	5.651,13	5.216,43	4.781,73	4.347,02	4.999,08	4.781,73	5.216,43	5.651,13	5.433,78	5.651,13	5.651,13	
TO	6.030,06	6.030,06	5.566,20	5.102,35	4.638,50	5.334,28	5.102,35	5.566,20	6.030,06	5.798,13	6.030,06	6.030,06	
BR													

UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS										Estimativa de Rec Lei nº 14.113/202	
		CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	ENSINO FUND. SER. FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT.ED. PROFIS.	EDUC. INDIG./ QUIL	EJA - AVAL NO PROCES- SO	EJA - INT.ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS
AC	4.323,68	3.144,50	5.109,81	4.323,68	5.109,81	5.109,81	5.109,81	5.109,81	4.716,74	3.144,50	4.716,74	1.089.758,80
AL	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	2.331.090,60
AM	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	3.225.523,20
AP	5.121,29	3.724,57	6.052,43	5.121,29	6.052,43	6.052,43	6.052,43	6.052,43	5.586,88	3.724,57	5.586,88	979.357,70
BA	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	9.230.424,70
CE	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	5.414.189,10
DF	4.797,86	3.489,35	5.670,20	4.797,86	5.670,20	5.670,20	5.670,20	5.670,20	5.234,03	3.489,35	5.234,03	2.245.395,90
ES	4.296,94	3.125,05	5.078,20	4.296,94	5.078,20	5.078,20	5.078,20	5.078,20	4.687,57	3.125,05	4.687,57	3.320.022,90
GO	5.419,03	3.286,56	5.340,67	5.419,03	5.340,67	5.340,67	5.340,67	5.340,67	4.929,85	3.286,56	4.929,85	5.476.070,80
MA	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	4.059.779,40
MG	4.336,07	3.153,51	5.124,45	4.336,07	5.124,45	5.124,45	5.124,45	5.124,45	4.730,26	3.153,51	4.730,26	16.036.182,20
MS	4.923,71	3.580,88	5.818,93	4.923,71	5.818,93	5.818,93	5.818,93	5.818,93	5.371,32	3.580,88	5.371,32	2.959.830,10
MT	4.959,30	3.606,77	5.860,99	4.959,30	5.860,99	5.860,99	5.860,99	5.860,99	5.410,15	3.606,77	5.410,15	3.725.551,10
PA	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	5.010.394,90
PB	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	2.439.338,50
PE	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	2.928.018,80
PI	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	6.230.813,40
PR	4.241,35	3.084,62	5.012,51	4.241,35	5.012,51	5.012,51	5.012,51	5.012,51	4.626,93	3.084,62	4.626,93	9.489.109,10
RJ	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	9.969.751,20
RN	4.145,04	3.014,57	4.898,68	4.145,04	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.898,68	4.521,86	3.014,57	4.521,86	4.521,86
RO	4.807,19	3.496,14	5.681,22	4.807,19	5.681,22	5.681,22	5.681,22	5.681,22	5.244,21	3.496,14	5.244,21	1.730.751,00
RR	5.614,15	4.083,02	6.634,90	5.614,15	6.634,90	6.634,90	6.634,90	6.634,90	6.124,53	4.083,02	6.124,53	868.057,80
RS	5.420,51	3.942,19	6.406,05	5.420,51	6.406,05	6.406,05	6.406,05	6.406,05	5.913,28	3.942,19	5.913,28	10.265.240,60
SC	4.708,00	3.424,00	5.564,00	4.708,00	5.564,00	5.564,00	5.564,00	5.564,00	5.136,00	3.424,00	5.136,00	6.573.811,30
SE	4.544,49	3.305,08	5.370,76	4.544,49	5.370,76	5.370,76	5.370,76	5.370,76	4.957,63	3.305,08	4.957,63	38.359.924,90
SP	4.781,73	3.477,62	5.651,13	4.781,73	5.651,13	5.651,13	5.651,13	5.651,13	5.216,43	3.477,62	5.216,43	1.894.597,60
TO	5.102,35	3.710,80	6.030,06	5.102,35	6.030,06	6.030,06	6.030,06	6.030,06	5.56			



11180211	ITCMD - MULTAS E JUROS
11180212	ICMS - PRINCIPAL
11180213	ICMS - MULTAS E JUROS
11180214	ICMS - DÍVIDA ATIVA
11180221	ICMS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS
17180111	ADICIONAL ICMS - FECOEP/RO
17180161	COTA-PARTE FPE - PRINCIPAL
	COTA-PARTE DO IPI - ESTADOS - PRINCIPAL

Fonte das receitas do FUNDEB	percentual de dedução efetiva da receita estadual*
IPVA	10,0%
ITCD	20,0%
ICMS	15,0%
FPE	20,0%
IPI	15,0%

Nota: * percentual obtido após as transferências constitucionais aos municípios

Considerando a natureza derivada da receita do FUNDEB, isto é, como produto percentual do repasse que os próprios Estados realizam ao fundo através de dedução das receitas tributárias elencadas na tabela acima, optou-se nesse estudo, em consonância com as previsões realizadas anteriormente (processos 0029.457621/2020-03 e 0029.224679/2020-64) estimar essa receita como produto dos repasses ao fundo.

A partir disso, foi estimada a arrecadação mensal para o exercício de 2021 com base no modelo econometrônico de previsão Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), o mesmo utilizado na elaboração das leis orçamentárias (LDO 2022 e LOA 2021), a fim de estimar a tendência do exercício em comparação com as metas mensal e bimestral de arrecadação definidas no decreto 25.730/2021.

Ressalta-se que foram necessários alguns ajustes na base de dados tendo em vista a alteração no método de apuração da Receita tributária líquida, pois até 2020 o sistema de contabilidade apresentava as deduções da receita para Municípios e Fundeb com código de natureza de receita específico, conforme Manual técnico orçamentário (MTO) vigente, contudo, a partir de 2021 optou-se pela apresentação da arrecadação líquida, já descontada de todas as deduções legais e constitucionais.

Tendo em vista a impossibilidade técnica e temporal de projetar os indicadores educacionais da rede pública de ensino estadual contidos na portaria interministerial MEC/ME nº 1, não foi possível utilizar esses indicadores na estimativa da receita.

Resultados:

Na tabela abaixo é possível verificar na receita realizada confrontada com a meta de arrecadação estabelecida no decreto 25.730/2021, um saldo positivo de R\$ 75,6 milhões:

Meses	(%)	Receita Prevista (a)	Receita Prevista (Acumulada)	Receita Arrecadada (b)	Receita Acumulada Arrecadada	Diferença (b-a)
Janeiro	8,20%	74.917.760,94	74.917.760,94	102.601.535,69	102.601.535,69	27.683.774,75
Fevereiro	8,38%	76.562.297,16	151.480.058,10	90.269.687,27	192.871.222,96	13.707.390,11
Março	7,49%	68.430.979,20	219.911.037,30	81.449.788,08	274.321.011,04	13.018.808,88
Abri	7,60%	69.435.973,56	289.347.010,86	90.636.688,43	364.957.699,47	21.200.714,87
Maio	8,34%	76.196.844,67	365.543.855,52			
Junho	8,37%	76.470.934,03	442.014.789,56			
Julho	8,10%	74.004.129,71	516.018.919,27			
Agosto	8,34%	76.196.844,67	592.215.763,93			
Setembro	7,63%	69.710.062,93	661.925.826,86			
Outubro	7,87%	71.902.777,88	733.828.604,74			
Novembro	8,29%	75.740.029,05	809.568.633,79			
Dezembro	11,39%	104.062.597,21	913.631.231,00			
Total	100,00%	913.631.231,00	913.631.231,00	364.957.699,47	364.957.699,47	75.610.688,61

Contudo a diferença positiva entre a receita realizada e a receita prevista, é necessária, mas não suficiente, para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, pois é necessária a verificação da tendência do exercício, para tanto estimou-se a receita para os demais meses de 2021 chegando ao resultado apresentado na tabela abaixo:

Categoria de receita	1118012	1118013	1118021	1718011	1718016	17580111	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - PRINC.
Nomenclatura	IPVA	ITCMD	ICMS	FPE	IPI		
Janeiro	18.601.085	1.003.790	315.202.153	232.141.704	2.393.063		102.601.536
Fevereiro	9.539.197	1.084.779	184.053.363	307.726.174	1.032.095		90.269.687

Março	13.846.128	1.703.899	209.107.458	205.290.587	1.581.099	81.449.788
Abril	10.945.788	2.451.051	270.683.751	214.615.792	1.823.379	90.636.688
Maio	21.320.241	1.846.730	353.398.474	227.201.509	2.085.433	85.727.717
Junho	21.124.476	1.871.258	354.532.514	227.395.681	2.104.446	85.913.331
Julho	20.928.711	1.895.786	355.666.554	227.589.853	2.123.459	86.098.946
Agosto	20.732.946	1.920.313	356.800.594	227.784.026	2.142.472	86.284.561
Setembro	20.537.181	1.944.841	357.934.634	227.978.198	2.161.485	86.470.175
Outubro	20.341.416	1.969.369	359.068.674	228.172.370	2.180.497	86.655.790
Novembro	20.145.651	1.993.896	360.202.714	228.366.542	2.199.510	86.841.405
Dezembro	19.949.886	2.018.424	361.336.754	228.560.714	2.218.523	87.027.019
Total	218.012.707	21.704.136	3.837.987.636	2.782.823.150	24.045.461	1.055.976.642



Categoría de receita	17580111		
Nomenclatura	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - PRINC.	Receita Prevista	Excesso de arrecadação
Janeiro	102.601.536	74.917.761	27.683.775
Fevereiro	90.269.687	76.562.297	13.707.390
Março	81.449.788	68.430.979	13.018.809
AbriL	90.636.688	69.435.974	21.200.715
Maio	85.727.717	76.196.845	9.530.872
Junho	85.913.331	76.470.934	9.442.397
Julho	86.098.946	74.004.130	12.094.816
Agosto	86.284.561	76.196.845	10.087.716
Setembro	86.470.175	69.710.063	16.760.112
Outubro	86.655.790	71.902.778	14.753.012
Novembro	86.841.405	75.740.029	11.101.375
Dezembro	87.027.019	104.062.597	(17.035.578)
Total	1.055.976.642	913.631.231	142.345.411

Estima-se, portanto, um **excesso de arrecadação de aproximadamente R\$ 142 milhões para o exercício de 2021**.

Ressalta-se que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

Em face do exposto, restituímos os autos do processo para compor resposta a ser encaminhada pelo exmo. sr. Secretário de Finanças ao solicitante.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 07/06/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018364752** e o código CRC **13C61872**.